

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS-CE.**

.Ref: Tomada de Preços nº 0308.01/2023

A empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº12.044.788/0001-17, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem, amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. As presentes razões pretendem reformar a decisão do(a) Ilustríssimo(a) Presidente da Comissão, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DO MÉRITO

O Município de Morrinhos-CE realizou procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços tombada sob o nº 0308.01/2023, cujo objeto é a execução dos serviços de reforma e ampliação das escolas: EMEF Jonas Roberto Magalhães, EMEF Francisco Lopes Marçal e EMEI Manoel Francisco da Silva.

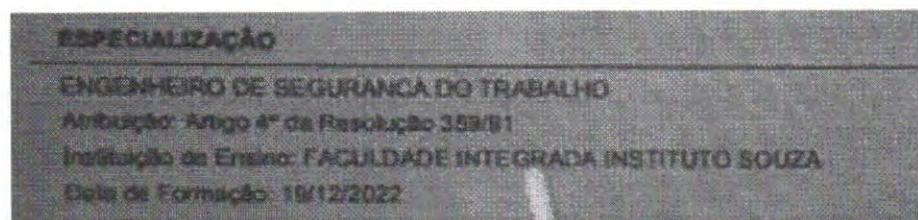
Na ocasião a empresa recorrente, fora declarada inabilitada, de acordo com os seguintes argumentos explicitados pela Comissão:

relação explícita do pessoal técnico. As empresas R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, ABRaV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA e JUAÇABA CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA não apresentaram comprovação de vínculo com o profissional engenheiro de Segurança do Trabalho conforme solicita o item 4.2.4.7.c, bem como não apresentaram tal profissional na relação de pessoal técnico conforme solicita o item 4.2.4.13 e ainda não apresentaram declaração solicitada no item 4.2.4.14 referente ao profissional engenheiro de Segurança do Trabalho. Concluindo os trabalhos o presidente da comissão determinou que fosse publicado o resultado

Contudo, ocorre que a Comissão incorreu em grave equívoco, posto que a empresa APRESENTOU os citados requisitos, consoante passaremos a comprovar, na qual consta todas as informações requeridas pelo edital, havendo sua inabilitação decorrido de uma má interpretação dos documentos apresentados e do instrumento convocatório que definia a qualificação técnica da seguinte forma:

4.2.4.4 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT com atestado, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

Nota-se que ao tratar de capacitação técnica profissional o edital somente requer que a empresa apresente possuir em seu quadro profissional com formação em engenharia de segurança do trabalho, o que de fato foi apresentado, posto que o engenheiro David de Sousa Fernandes é engenheiro especializado em engenharia do trabalho, conforme podemos notar de sua documentação que fora regularmente juntada ao processo, vejamos:



Deste modo, a Comissão não avaliou com clareza a documentação juntada ao processo, cometendo o equívoco de afirmar que a empresa não possuía em seu quadro técnico engenheiro de segurança do trabalho.

Ademais a Comissão faz exigência desarrazoada, ao impor que o profissional técnico seja do QUADRO PERMANENTE da empresa, exigência esta que já fora amplamente definida como ilegal, por diversos Tribunais do país, consoante passaremos a analisar nas razões de direito.

2- DO DIREITO

2.1- DA DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL TÉCNICO INDICADO

Todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, devem ser observados pela Comissão de Licitação, em especial o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, ampliação da disputa, razoabilidade e proporcionalidade.

Os princípios norteiam a atividade administrativa, impondo a administração o dever de pautar seus atos com base nas condutas legais e princípios que regem a matéria.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e **dos que lhes são correlatos**.

Ora, é certo que a Administração está vinculada ao edital, contudo, a interpretação das normas e sua aplicação no caso concreto deve ser realizada com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, o assunto é destacado da seguinte forma:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências

inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo . 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

Especificamente quanto ao fato que levou a desclassificação da proposta da recorrente, segue a lição:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu nops de *nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

No mesmo sentido seguem as lições do ilustre mestre Diogenes Gasparini:

Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Trazendo as lições supra delineadas para o caso concreto analisemos o item do edital que ensejou a inabilitação da empresa, vejamos:

3.4.2.2.4. Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participarão, permanentemente, a serviço da proponente, das obras e/ou serviços objeto desta licitação, que deverá vir preferencialmente com firma reconhecida em cartório visando comprovar a veracidade das informações.

Deve o julgamento ser pautado com base nos fins do ato administrativo que venha a ser praticado, sendo certo que caso a Comissão possua a intenção de manter sua decisão, deve refazê-la no sentido de definir de forma clara, quais as

razões que ensejaram a inabilitação, uma **vez que não há inexistência de declaração do profissional técnico indicado.**

Ademais inabilitação não ocorre de imediato, devendo ser ponderada a gravidade de eventual vício. Confirma tal raciocínio, a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando ao se manifestar sobre um caso concreto de natureza similar:

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. **Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.** Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Nesta senda segue o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98).

Assim se evidencia como inadmissível a inabilitação da empresa, vez que preenche todos os requisitos editalícios e **CUJO JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO FOI TOTALMENTE EQUIVOCADO.**

Quanto aos excessivos rigorismos o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dispôs:

"Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados"(TJRS - RDP 14/240)" (ACMS n. 5.779, de Tubarão, Des. Pedro Manoel Abreu, j. 28.11.96).

No caso em apreço é manifesta a inocorrência de erro, vez que o licitante apresentou toda a documentação pertinente, demonstrando qualificação

técnica, qualificação econômica, regularidade fiscal e trabalhista, sendo ato arbitrário afastar o possível menor preço, por ato arbitrário e desmotivado.

Caso se utilize do mínimo de razoabilidade, é evidente, é claro, que tudo aquilo que se exigia de declarações, foi devidamente declarado pela empresa.

Deve se considerar ainda que o certame envolve recursos de grande monta, devendo sofrer um profundo juízo de razoabilidade, ponderando se afastar o menor preço por tal motivo é a decisão mais acertada, sendo que o menor preço comprovou toda regularidade exigida no edital, até mesmo as mais complexas, deve a administração de avaliar se existem justificativas suficientes para se defender junto aos órgãos de controle, quando for questionada das razões que levaram a dispensar o menor preço que certamente é o da empresa recorrente.

2.2- DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO NO QUADRO PERMANENTE:

Por fim, o edital possui grave indício de ilegalidade, o que é matéria de ordem pública e pode ser alegada a qualquer momento, por qualquer interessado.

O edital determinou como condição de participação a demonstração de existência de engenheiro no quadro permanente da empresa o que fere a legalidade, havendo os Tribunais de Contas analisado tal exigência da seguinte forma:

42. A Comissão Permanente de Licitação exigiu dos licitantes comprovação da aptidão para o objeto e, no subitem seguinte do edital, requereu que os atestados fossem emitidos em nome de profissional vinculado permanentemente à empresa, obrigando a licitante a possuir atestado em nome de engenheiro **que ainda integrasse seu corpo funcional para que pudesse se habilitar, o que não é exigido pela Lei de Licitações, cria dificuldades para os licitantes e, ainda, conforme observado pelos técnicos desta Corte que instruíram o presente processo de fiscalização, resulta 'da miscelânea efetuada dos critérios de habilitação técnico operacional e técnico profissional'. (TCU-ACÓRDÃO 33/2011 - PLENÁRIO)**

O Tribunal de Contas da União segue reforçando o entendimento quanto a ilegalidade de se exigir que a empresa possua profissional em seu quadro permanente para que possa tão somente concorrer ao certame, vejamos:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.. (ACÓRDÃO 2913/2014 - PLENÁRIO Relator WEDER DE OLIVEIRA).

O Tribunal de Contas da União orienta que uma simples declaração de contratação futura do profissional, caso a empresa se sagre vencedora, é o suficiente para fins de habilitação, devendo a administração:

Admitir a apresentação de cópia de carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou ainda de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. (Acórdão nº 498/2013- Plenário TCU).

Dado o exposto o instrumento convocatório padece de vício de legalidade pois requereu expressamente que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa, possibilitando a demonstração de tal vínculo através de contrato, exigindo contudo que a contratação estivesse vigente na data de abertura do certame, mantendo-se portanto o vício, conforme podemos observar no trecho extraído do edital:

4.2.4.7- Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao corpo técnico:

- a) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- b) Para sócio ou diretor, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos;
- c) Profissional contratado, mediante apresentação de contrato de prestação de serviços, na forma da lei, acompanhado de comprovação através do registro do responsável técnico da licitante junto ao CRQ/PF-CREA/CAU, que identifique a relação das empresas em que o profissional figure como responsável técnico.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

3- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) Seja o presente RECURSO, conhecido e provido, procedendo a Comissão de Licitação com a HABILITAÇÃO da empresa, ao considerar que a empresa declarou tudo aquilo que fora requerido pelo edital, apresentando o profissional técnico com a qualificação que foi requerida.
- b) Caso entenda que há algum vício nas declarações apresentadas, requeremos que seja ANULADA a decisão anteriormente emitida, posto que trata de AUSÊNCIA de declaração de profissional cuja exigência de ser pertencente do quadro permanente da empresa se apresenta absolutamente ilegal.
- c) Caso permaneça inalterada a decisão de inabilitação da empresa recorrente, requeremos que seja anulado o certame pelo vício contido

na exigência de que os profissionais fossem do “quadro permanente da empresa”.

Em caso de manutenção da decisão, e ante a ausência de motivação razoável para o afastamento da licitante do certame, impõe-se que o presente recurso seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao Ministério Público Estadual, e aos demais órgãos de controle, a fim de que seja analisada a possível redução indevida da competitividade, com a consequente superfaturação do preço, além de apreciar todas as possíveis irregularidades apontadas na matéria de fato e de direito.

Morrinhos-CE, 01 de setembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE BRASIL VEIRA
Data: 04/09/2023 11:33:53-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP

CNPJ nº12.044.788/0001-17